

Juiz de Fora, 24 de fevereiro de 2015.

De: Leonardo Guedes de Carvalho Procurador Geral do Município – PGM

Para: Andréia Madeira Goreske Secretária de Administração e Recursos Humanos – SARH

Referência: Prontuário n.º 1105-3

Prezada Secretária,

Ratifico o parecer do DPA/PGM, acolhendo as orientações constantes às fls. 395, quais sejam:

1- possibilidade de pagamento de indenização consistente na conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida por servidor público e não gozada enquanto na atividade;

2- reconhecimento de que os motivos pelo não gozo da licença-prêmio se afigura irrelevante para o pagamento da indenização, eis que, a despeito da opção do servidor, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura e de forma ex officio antes da concessão da aposentadoria, de tal forma que entendo desnecessária a promoção de justificação administrativa para oitiva de testemunhas com o fito de demonstrar que o não gozo da licença-prêmio se deu por interesse da Administração;

3- reconhecimento de que não concedendo a licença-prêmio – ainda que ex officio – remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público;

4- reconhecimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá com o ingresso do servidor na inatividade, consistente na publicação do ato de aposentadoria.

30,12

OP



Assim, remeto-lhe os autos para ciência e prosseguimento do feito no que tange às providências próprias, no âmbito da SARH, referentes à Petição n.º 70.422/13,

Em seguida, após a SARH, por ato administrativo próprio, promover o desfecho do caso em exame, fineza remeter os autos à PGM/CEJ para que, quanto à sugestão constante do item 5, às fls. 394, no sentido de que seja atribuída normatividade ao parecer exarado pelo DPA/PGM às fls. 394/404, seja extraída cópia do mesmo e do presente despacho, abrindo-se processo administrativo próprio com o fito específico de análise e decisão quanto à atribuição da normatividade sugerida.

Atenciosamente,

Leonardo Guedes de Carvalho Procurador Geral do Município





Referência: Prontuário 1105-3

Assunto: Conversão de licença-prêmio ou outros direitos de natureza remuneratória em pecúnia em caso de inatividade ou rompimento de vínculo com a Administração

Ementa: Conversão de licença-prêmio ou outros direitos de natureza remuneratória em pecúnia em caso de inatividade ou rompimento de vínculo com a Administração. Direito Adquirido. Possibilidade de pagamento de indenização consistente na conversão em pecúnia da licençaprêmio adquirida por servidor público e não gozada enquanto na atividade. Irrelevância dos motivos pelo não gozo da licença-prêmio para o pagamento da indenização. Poder de império da Administração que, a despeito da opção do servidor, pode determinar o gozo das licençaprêmio in natura e ex officio antes da concessão da aposentadoria. Reconhecimento tácito da necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público se não concedida a licença-prêmio - a despeito de requerimento. Prescrição: marco inicial da contagem do se dá com o ingresso do servidor na inatividade, consistente na publicação do ato de aposentadoria. Divergência e relevância da matéria a sugerir a atribuição de normatividade ao parecer, acaso ratificado (art. 4º, XVII, do Decreto Executivo 10.124 - de 03 de fevereiro de 2010).

À PGM/GAB Sr. Procurador Geral em exercício Dr. Rogério Junqueira

Retorna pela terceira vez a este Departamento o prontuário em referência do servidor no qual se discute a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia após sua passagem **voluntária** para a inatividade.

Em rápida digressão o servidor protocolizou a petição nº 85386/2012, no qual requereu a conversão de cinco meses de férias prêmio em pecúnia, os quais afirma não ter podido gozar "por necessidade do trabalho" (fl. 341).

Submetido o feito à Assessoria Jurídica Local da Secretária de Administração e Recursos Humanos (AJL/SARH), a advogada Cristiane dos Santos Corrêa opinou "pela inviabilidade de indenização pecuniária, no presente caso, em virtude de não haver comprovação no prontuário do servidor, de que as férias não foram gozadas em virtude da necessidade do serviço e interesse da Administração" (fls. 348/351); a qual foi aprovada na forma de parecer pelo Procurador Municipal Leonardo Cardoso Oliva (fl. 352).

Comunicado (fl. 354), o servidor apresentou recurso de fls. 356/370 no qual

Procuradoria Geral do Município Departamento de Procuradoria Administrativa

Av. Brasil, 2001 / 1° andar – Centro – CEP 36060-010 – Juiz de Fora – MG tel: (32) 3690-7252

600/18



pede reanálise da matéria, afirmando que "não raras vezes esse tipo de situação [não restar formalmente comprovado que a impossibilidade de gozo das licenças-prêmio se deram em razão do interesse público] não é devidamente registrada nos prontuários, ficando tais fatos no campo da informalidade" (fl. 364). Arremata requerendo que "caso o entendimento seja de manutenção do indeferimento por ausência dessa prova, então que seja oportunizada ao requerente a apresentação de rol de testemunhas e marcação de audiência para a comprovação da não concessão em razão da necessidade do serviço" (fl. 364).

O feito então foi submetido pelo Subsecretário de Pessoas Alexei Von Randow Xavier à AJL/SARH, com vistas a verificar a "viabilidade jurídica de ser realizar a comprovação pleiteada através de prova testemunha!" (fl. 375).

Em manifestação da lavra do Assessor Jurídico Márcio Sthephan Bragagnolo (fls. 377/379), constatou-se que "frente as peculiaridades de cada caso concreto, ainda remanesce uma conflitância de entendimentos no que se refere à necessidade ou não de comprovação de que houve 'negativa formal' da Administração em premitir que o servidor usufruísse do beneplácito enquanto ainda estava na ativa ou se tratarse-ia de direito adquirido do servidor, tornando possível a conversão da licença em pecúnia após a aposentadoria, independentemente da negativa da Administração" (fl. 378), necessária a manifestação desta Procuradoria Geral; o que foi acolhido pelo Procurador Municipal Leonardo Cardoso Oliva às fls. 380/381.

Pela primeira vez, o citado prontuário do servidor foi submetido a este Departamento de Procuradoria Administrativa (fl. 382); ao que em parecer da lavra do Assessor Rodrigo Fernandes Lima Britto (fls. 383/387), **devidamente aprovada** na forma de parecer pelo meu antecessor, Procurador Municipal Rodrigo Esteves Santos Pires, firmou-se o entendimento – amparado na posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores – segundo o qual:

...deve ser concedida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída antes da aposentação dos servidores, independente da necessidade de comprovação de que houve requerimento por parte do servidor, bem como negativa da administração por necessidade do serviço público. (grifo nosso).

O parecer foi RATIFICADO sem ressalvas pelo Procurador Geral do Município Leonardo Guedes de Carvalho (fl. 388).

Ciente do posicionamento da PGM, a Secretária de Administração e Recursos Humanos Andréia Madeira Goreske, pleiteia à fl. 389 "complementação da análise com manifestação referente a eventual prescrição ou decadência, para que a SARH possa tomar as providências cabíveis".

Pela segunda vez, o prontuário veio ao DPA, por ordem do Procurador Geral (fl. 390), ao que, o seu chefe, em despacho de fl. 390 fez consignar:

como a aposentadoria do interessado deu-se em outubro de 2012 (fl.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa

Av. Brasil, 2001 / 1° andar – Centro – CEP 36060-010 – Juiz de Fora – MG tel: (32) 3690-7252



333), sendo este, em tese, o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional de cinco anos, não parece haver nada a complementar em tal sentido, salvo melhor juízo. (grifo nosso).

Tal manifestação foi RATIFICADA sem ressalvas pelo Procurador Geral do Município (fl. 391).

Pela terceira vez, o prontuário do servidor aposentado retorna à PGM (fl. 392) e é reencaminhado ao DPA (fl. 393), desta vez com a insurreição da Secretária de Administração e Recursos Humanos ante o posicionamento adotado no âmbito desta Procuradoria, com ratificação expressa do Sr. Procurador Geral, requerendo nova apreciação; ao argumento segundo o qual "em momento algum consta que o servidor não gozou de licença-prêmio por necessidade do serviço, sendo que a interrupção de seu vínculo deu-se de forma voluntária (aposentadoria voluntária)" (fl.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Todas as questões já foram enfrentadas por este Departamento de Procuradoria Administrativa e, a meu ver, de forma correta, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores; contudo, em homenagem ao didatismo, passarei a sedimentá-los nesta derradeira manifestação.

Senão vejamos:

No ensejo da discussão travada nesta demanda, imperioso trazer a lume posicionamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello em "Princípios gerais de direito administrativo" (1969, v. 2. p. 457), verbis:

Em aposentando-se ou sendo posto em disponibilidade, antes de desfrutar a licença-prêmio, perde a sua razão de ser, salvo se suscetível de conversão em pecúnia, parcial ou total, quando cabe também, ao aposentado, ou ao posto em disponibilidade pleitear esse pagamento, se completado o tempo de obtê-la quando esses fatos ocorrerem, pois já adquirira o direito a esse pagamento.

Igualmente, se falecer o funcionário antes de gozá-la, e já tenha adquirido o direito a ela, pode a sua família pretender o pagamento do quantum, se então era suscetível de converter-se em pecúnia. Antes de verificar-se o fato gerador da licença-prêmio, ela pode ser extinta ou alterada, quanto à forma para a sua obtenção e ao modo de gozá-la, dada a natureza estatutária dos direitos dos funcionários, isto é, antes de se tornarem situações individuais,

Como se vê, a discussão se encontra no campo do direito adquirido e, como tal, deve ser analisado sob pena de enriquecimento sem causa da

A seção VI (arts. 97 a 102) do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa



Juiz de Fora trata "da Licença-Prêmio por Assiduidade" e, inequivocamente, atribui à Administração o ônus de atestar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e, ato contínuo, a bem do serviço público, autorizar o gozo e até mesmo a conversão de parte dela em pecúnia ainda com o servidor na ativa.

Aliás, para a concessão de qualquer benefício a servidor público – até porque é quem tem o controle da ficha funcional (prontuário) - é a Administração quem tem o ônus de demonstrar o preenchimento – ou não – dos requisitos.

Neste particular, <u>não pretendendo converter em pecúnia</u> a licença-prêmio adquirida e não gozada do servidor que requer seu ingresso na inatividade, compete a Administração concedê-la de ofício antes da aposentação.

Decerto que o instituto das férias – e a licença-prêmio não foge a este caráter – atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e

O repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços.

Não difere deste entendimento – a meu sentir – a licença-prêmio, a qual deve preferencialmente ser concedida em detrimento da conversão em pecúnia, como o próprio nome ressalta – premiar o servidor assíduo com descanso e um período de

Portanto, deve a Administração zelar para que os servidores gozem efetivamente as licenças-prêmio adquiridas durante sua vida profissional, sob pena de, não o fazendo, ser compelida por ocasião da inatividade – a que título for – a indenizá-las. Trata-se de direito adquirido do servidor, o qual não pode ser

Insta salientar que a Licença-prêmio, é direito liquido e certo do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, ex vi do artigo 97, do Estatuto do Servidor Público Municipal, verbis:

> Art. 97 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo ou emprego integrante do quadro efetivo do serviço público municipal de Juiz de Fora, o servidor fará jus a 2 (dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo ou emprego efetivo.

Do exposto, salta ao olhos que o legislador concedeu ao servidor o direito de afastar-se até dois meses de suas ocupações, mantendo-lhe todos os seus



direitos vencimentais, como forma de prêmio, e mais, visa estimulá-lo a ser um ótimo servidor, para que faça *jus* a essa benesse. O servidor em licença-prêmio tem direito ao recebimento de seus proventos e gratificações como se trabalhando estivesse.

Portanto, como já **reiteradamente** asseverado neste prontuário, dúvidas não há de que a licença prêmio não gozada gera direito a indenização em favor do servidor; nada obstando que a Administração concedesse *ex officio* o benefício se não pretendia indenizá-lo por ocasião da aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento. Pensar diferente, é admitir de forma transversa o enriquecimento sem causa da Administração.

Não estamos diante de um ato administrativo qualquer, é <u>LEI</u> quem garante aos servidores públicos o <u>DIREITO</u> à licença-prêmio por assiduidade; razão pela qual não se insere no rol de discricionariedades administrativas o conceder – ou não – o benefício. Não o fazendo – inclusive de ofício – enquanto o servidor estiver na atividade, será obrigada a indenizá-lo por ocasião da inatividade, pois, repito, estamos na seara do <u>DIREITO ADQUIRIDO</u>.

A questão suscitada pela Secretária de Administração e Recursos Humanos concernente ao fato de que a aposentadoria se deu voluntariamente, **não retira**, s.m.j., do servidor o direito à indenização correspondente, se o benefício não foi gozado enquanto no serviço público da ativa.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida e restou assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

Do inteiro teor do mencionado recurso, extraem-se preciosas lições:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada\_

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa





ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que não é relevante o fato do não gozo da licença-prêmio ter se dado por necessidade da Administração ou por não requisição voluntária do servidor:

> TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO

> 1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda. Recurso especial provido.

> (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - ART. 535/CPC - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA -OPÇÃO DO SERVIDOR. (...) - Quanto às circunstâncias da fruição das fériasprêmio, o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção desta eg. Corte, consiste no fato de que, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço, mas, por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, escapando portanto, da incidência do Imposto de Renda. - Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 356.587/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 30/06/2003, p. 182)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OPÇÃO DO SERVIDOR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Consoante entendimento pacífico das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço, mas por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, indenização, pelo que, escapa à incidência do imposto de renda.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa





Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 243.934/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 170)

Parece-me óbvio que se a discussão se dá acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre a indenização, o reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia por opção do próprio servidor, sequer é alvo de

Até por que quando o tema foi enfrentado frontalmente pelo STJ, o mesmo assim decidiu:

> TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL -DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)

O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). Uma vez convertidas em dinheiro as férias-prêmio, ainda que por opção do servidor, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. Impende evidenciar que a opção do servidor não tem a relevância que a isso se pretende emprestar, uma vez que, é curial, a despeito da opção, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura. Não o fazendo, remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público. (...) Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (REsp 263.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 05/03/2001, p. 147)

No mesmo sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é de clareza solar ao assentar no precedente a seguir colacionado:

> [[Administrativo. Pessoal. Licença-prêmio a aposentado. É legítima a conversão em pecínia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade nãogozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Deferido.]]

> > Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa





9.1. com fundamento no art. 16, inciso II, do Regimento Interno do TCU, deferir o pleito do interessado, autorizando a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não-gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal, sendo facultado, também, à Administração o pagamento parcelado da quantia devida;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração - Segedam deste Tribunal que observe, em face do que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o servidor requerer a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-gozadas, cujo termo inicial é a data da respectiva aposentadoria;

[VOTO]

2. No mérito, verifico que a controvérsia que se estabelece nos autos é acerca da possibilidade ou não da conversão em pecúnia dos períodos de licençaprêmio por assiduidade não-gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria em benefício de servidor aposentado. [...]

26. A meu ver, a discussão que se apresenta é se se afigura legítimo, razoável, ainda que sob o primado do interesse público, tolher o exercício de um direito agregado ao patrimônio jurídico do servidor, quando, por razões mais diversas, dele não usufruiu.

27. <u>Penso que não, pois, indiferentemente à circunstância de a</u> licença-prêmio poder ter sido usufruída ou contada em dobro para fins de aposentadoria, o fato é que existe um direito que não foi exercido pelo servidor, apesar de poder tê-lo sido, o que justifica a sua compensação, mesmo sob a forma de pecúnia. [...]

30. Por fim, entendo por oportuno consignar que o exercício do direito em questão por parte do servidor aposentado não pode se dar de forma indefinida, mas sim dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ou decadencial, como entende alguns, cujo termo inicial é a data de aposentadoria do servidor, ex vi do disposto no art. 1º do Decreto 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, entendimento esse pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,[...]

(TCU, AC-1980-35/09-P, Sessão: 02/09/09, Grupo: II, Classe: VII, Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Registro de Atos - Representação)

No precedente suso transcrito também é possível ratificar a posição de meu antecessor, o Procurador Municipal Dr. Rodrigo Esteves, no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá com o ingresso do servidor na inatividade, consistente na publicação do ato de aposentadoria.

E ainda, nos seguintes precedentes do mesmo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ipsis litteris:

> [[Recurso Administrativo. Pessoal. O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto 20.910/32) para conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é a data da aposentadoria. (...)]] [VOTO]

> 8. Apesar de concordar com as razões inicialmente esposadas pela Conjur, receio não ser possível acompanhar a proposta final por ela formulada po

> > Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa





sentido de que a data inicial para cômputo da prescrição deve ser alterada para aquela do requerimento mais antigo ainda não decidido definitivamente no âmbito desta Corte de Contas.

[...]
13. Como bem se observa, a data a ser considerada para aplicação da prescrição quinquenal é, indiscutivelmente, a da aposentadoria, que é, em última instância, o fato gerador do direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria

(TCU, AC-2912-41/10-P Sessão: 03/11/10 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Outro)

[[Administrativo. Pessoal. Conversão em pecúnia de períodos de licençaprêmio. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável ao direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados ou contados para aposentadoria é a data de publicação do ato que reconheceu o direito (Ac. 1980/2009-P/TCU) e não mais a data da aposentação). Entendimento firmado.]]

[ACÓRDÃO] ACORDAM os Ministros [...] com fundamento nos arts. 107, inciso I, e 108 da Lei nº 8.112/1990, em:

9.1. firmar o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável ao direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria é a data da publicação do Acórdão 1.980/2009-Plenário;

9.2. conhecer do recurso interposto pela servidora [...] para, no mérito, darlhe provimento, determinando à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que aprecie o requerimento protocolado pela interessada [...] à luz do entendimento fixado no item 9.1;

[VOTO]
2. Como é de conhecimento de meus pares, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.980/2009 - Plenário, autorizou a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados, nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Fixou como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o exercício daquela pretensão a data de aposentadoria do servidor beneficiário. [...]

(TCU, AC-3263-49/12-P Sessão: 28/11/12 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Outro).

Volvendo ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** verifica-se idêntica orientação, conforme ementa do Recurso Especial a seguir colacionada, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor





público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...)

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licençaprêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Pelo exposto ante as considerações supra, opino:

- 1) pela possibilidade de pagamento de indenização consistente na conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida por servidor público e não gozada enquanto
- 2) pelo reconhecimento de que os motivos pelo não gozo da licença-prêmio se afigura irrelevante para o pagamento da indenização, eis que, a despeito da opção do servidor, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura e de forma ex officio antes da concessão da aposentadoria.

Desta forma revela-se desnecessária a promoção de justificação administrativa para oitiva de testemunhas com o fito de demonstrar que o não gozo da licençaprêmio se deu por interesse da administração.

- 3) Pelo reconhecimento de que não concedendo a licença-prêmio ainda que exofficio - remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público.
- 4) Pelo reconhecimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se dá com o ingresso do servidor na inatividade, consistente na publicação do ato de aposentadoria.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Administrativa





5) Finalmente, considerando a relevância da matéria e a dificuldade de implantação no âmbito da SARH do entendimento sedimentado pela Procuradoria Geral do Município, para que – se aprovado por Vossa Senhoria o presente parecer – seja atribuída ao mesmo normatividade para que, uma vez publicado, passe a orientar todos os órgãos jurídicos locais e setoriais, extraindo-se dos mesmos os enunciados que representarem o entendimento assente da Procuradoria Geral do Município, os quais terão aplicação obrigatória para toda a Administração Municipal (art. 4º, XVII, do Decreto Executivo 10.124 – de 03 de fevereiro de 2010).

É como opino.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2015.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA PROGURADORIA GERAL

Chefe Wpto. Procuradoria Administrativa PROCURADOR MUNICIPAL OAB/MG 99.147 - MAT. 28232402